



DESGLZE PARA
CONTINUAR
A LEITURA



NOTA TÉCNICA

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DE REGULARIDADE FISCAL E
PREVIDENCIÁRIA PARA FAZER
RECREDECENCIAMENTO NO MEC

SOUZA DANTAS

ADVOCACIA



NOTA TÉCNICA

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA PARA FAZER REDEDENCIAMENTO NO MEC

O Ministério da Educação - MEC tem exigido das instituições de ensino que buscam o recredenciamento de cursos via sistema e-MEC a comprovação da regularidade fiscal e previdenciária, como previsto no art. 15, I, "d" e "e", e art. 20, I, "c" e "d" do Decreto nº 55.773/2006 e no art. 25, parágrafos 3º e 4º, do Decreto nº 9.235/2017.

Tal exigência se apresenta como impedimento ao recredenciamento de cursos, uma vez que muitas instituições de ensino não logram a comprovação pretendida pelo MEC. Fato que se acentuou demasiadamente em razão da grave crise financeira decorrente da pandemia da COVID-19, pois o setor educacional foi duramente afetado pelas medidas sanitárias restritivas.

Visando a encontrar uma solução para a tramitação dos requerimentos de recredenciamento de cursos, cumpre verificar se a exigência levada a efeito pelo MEC é juridicamente válida e quais os mecanismos disponíveis para superá-la em caso de invalidade.

Prevista em Decretos, a exigência, para fins de validade, precisa encontrar amparo na lei formal. No caso, as leis 9.394/1996 e 9.870/1999 que veiculam os requisitos para credenciamento de instituições de ensino superior.

A simples leitura das leis 9.394/1996 e 9.870/1999 esclarece que elas não veiculam, entre os requisitos nelas previstos para credenciamento de cursos superiores a comprovação de regularidade fiscal e previdenciária.

Nesse ponto, resulta evidente que a exigência constitui um transbordamento do poder regulamentar próprio dos Decretos. Essa exorbitância gera descompasso entre o Decreto e a Lei e importa em evidente ilegalidade.





NOTA TÉCNICA

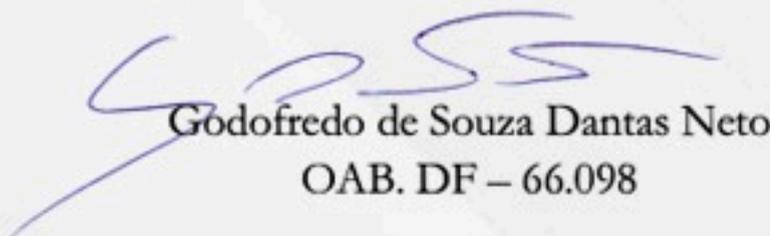
EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA PARA FAZER RECREDECENCIAMENTO NO MEC

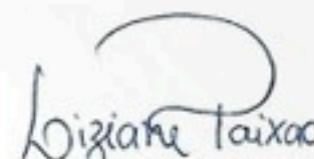
Ampliando a análise da questão, é possível ainda concluir que a exigência em comento é também violadora do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) por outro aspecto, qual seja, a realização de cobrança – indireta – pela interdita via da restrição de direito. Nesse ponto, há também a violação do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), pois o meio lícito para cobrança dos créditos fiscais e previdenciários da União Federal é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei nº 6.830/1980.

O Poder Judiciário tem firmado precedentes favoráveis às instituições de ensino, afastando a exigência ilícita contida no portal e-MEC e determinando a tramitação dos processos administrativos de credenciamento, recredecenciamento e reconhecimento, dispensando a comprovação da regularidade fiscal e previdenciária prevista no art. 15, I, “d” e “e”, e art. 20, I, “c” e “d” do Decreto nº 55.773/2006 e no art. 25, parágrafos 3º e 4º, do Decreto nº 9.235/2017.

Instituições de ensino que se vejam impossibilitadas da tramitação dos seus pleitos por força da exigência de comprovação da regularidade fiscal e previdenciária devem acionar o Poder Judiciário para fins de obter provimento que afaste a exigência e garanta a regular tramitação do processo administrativo.

Brasília, 12 de Agosto de 2021


Godofredo de Souza Dantas Neto
OAB. DF – 66.098


Liziane Paixão Silva Oliveira
OAB. DF – 62.199